



PROCESSO N.º	12.931-3/2020
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEIS	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – PREFEITO IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE MARCUS VINÍCIOS DAS NEVES LIMA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE INTERINO
RELATOR	WALDIR JULIO TEIS

RAZÕES DO VOTO

20. Inicialmente, convém mencionar que os fatos apontados nesta RNI se referem às supostas irregularidades ocorridas no repasse de recursos federais e auxílio emergencial ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Rondonópolis para combate à pandemia de Covid-19.

21. Após análise dos fatos elencados pela Secex e o Parecer n.º 3.494/2021 do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer juízo de valor no que se refere à mencionada representação.

22. Pois bem, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa na instrução do processo, passo à análise da irregularidade detectada e mantida pela Secex, com a manifestação da defesa, as respectivas análises técnicas e, por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.

1. Análise da Irregularidade

1.1. Item: NB 99. Responsáveis: José Carlos Junqueira De Araújo – Prefeito Municipal e Izalba Diva De Albuquerque – Secretária de Saúde.

IRREGULARIDADE: Atraso no repasse de recursos pelo Fundo Municipal de Saúde de Rondonópolis – FMS ao Hospital Santa Casa, referente às parcelas destinadas à implantação de leitos de UTI adulto Covid-19 e ao auxílio emergencial destinado ao controle do avanço da Covid-19, em desconformidade com o art. 4º da Portaria nº 1.393, de 21 de maio de 2020.

1.1.1. Manifestação da defesa do Sr. José Carlos Junqueira - Prefeito

23. Quanto à permanência da irregularidade mencionada, o defendente



alegou¹ em primeiro lugar, que cumpriu fielmente a Decisão Singular n.º 472/RRO/2020, de 25/6/2020, a qual determinou o prazo máximo de 48 horas para o repasse de todos os recursos financeiros pertencentes ao Hospital Santa Casa, uma vez que a transferência foi devidamente efetivada² em 26/6/2020.

24. Arguiu que não houve morosidade nos repasses financeiros, pelo contrário, houve respeito ao princípio de legalidade, uma vez que a Portaria do Ministério da Saúde n.º 1.393, de 21/5/2020, impõe em seu art. 4º o dever de os entes firmarem convênios para fins de pagamentos às entidades beneficiadas, conforme segue:

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento de cada parcela pelos Fundos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde, para que os gestores locais efetuem o pagamento do auxílio financeiro emergencial aos estabelecimentos de saúde constantes no Anexo desta portaria, no caso da primeira parcela, e dos constantes da portaria de que trata o parágrafo único do art. 3º, no caso da segunda parcela, em conformidade com os trâmites legais.

§ 1º Para fins de pagamento às entidades beneficiadas, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aditivar o contrato, convênio ou instrumento congênere vigente ou firmar novo instrumento, observado o disposto na Lei nº 13.995, de 2020, nesta Portaria e no art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com regras expressas sobre a forma e os prazos para a prestação de contas dos recursos pelas entidades.

25. Nesse sentido, a defesa expôs que, em reunião com o Conselho Municipal de Saúde no dia 23/6/2020, foi votada e aprovada a obrigatoriedade da elaboração do Plano de Aplicação do Recurso, de forma detalhada, conforme se convencionou no terceiro item da Ata de Reunião, devidamente colacionada aos autos³, nos seguintes termos:

1 Documentos Digitais n.ºs 203792 e 239333/2020.

2 Documento Digital n.º 212247/2020, às fls. 5-6.

3 Ibidem, à fl. 18.



96 ordem do dia, o conselheiro Alcindo encaminhou para a apreciação do terceiro item:
97 Apreciação do Quarto Termo Aditivo ao Convênio Nº 10/2019 – Santa Casa e respectivo
98 Documento Descritivo, passando a palavra à Sr.^a Queli, técnica do Depto. de Gestão do SUS,
99 que fez a apresentação. A técnica esclareceu diversas dúvidas. Durante a discussão levantou-se
100 a questão de saber se o pagamento a ser feito pelo Município de Rondonópolis lhe dará
101 prioridade ou não no uso dos leitos de UTL. Foi esclarecido que o município de Rondonópolis
102 fará os pagamentos para a Santa Casa até a habilitação dos leitos junto ao MS. Mas isto não lhe
103 dará prioridade ou preferência no uso dos leitos posto que a Santa Casa é referência para toda a
104 região sul mato-grossense e as vagas de UTIs serão reguladas pela Central de Regulação.
105 Também foi discutido que em vez de apresentar um plano de trabalho, a Santa Casa, para receber
106 os recursos do Ministério da Saúde para a COVID19, no valor de R\$ 3.181.259,90 (três milhões,
107 cento e oitenta e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), via Fundo
108 Municipal de Saúde, deve elaborar um Plano de Aplicação do Recurso para que a Prefeitura
109 proceda o repasse. A conselheira Bianca explicou que fará o relatório da aplicação dos recursos.
110 Vários conselheiros discordaram e se posicionaram que seja apresentado o Plano de Aplicação
111 melhor detalhado, ainda que possa sofrer alterações dado a dinâmica da pandemia e das
112 necessidades. Por sua vez, o Secretário Municipal de Saúde concordou que é necessário maior
113 detalhamento na aplicação dos recursos e que no relatório não será possível especificar a
114 aquisição de produtos ou equipamentos anterior à data de repasse dos recursos. A conselheira
115 Bianca explicou que já recebeu diversos equipamentos e já está prestando o serviço, mesmo sem
116 habilitação. Finalizada a discussão, o Pleno votou e aprovou com ressalva o 4º Termo Aditivo
117 ao Convênio Nº 10/2019 e seu respectivo Documento Descritivo a ser firmado entre o Município
118 de Rondonópolis-MT/Secretaria Municipal de Saúde e a Santa Casa de Misericórdia e
119 Maternidade de Rondonópolis no valor total estimado em até R\$ 71.067.327,98 (setenta e um
120 milhões, sessenta e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), em 12

26. Diante do exposto, o defendente requereu o acolhimento integral de sua manifestação, para, no mérito, julgar-se improcedente a presente RNI, devido à evidente inexistência do nexo causal e ausência de prejuízo.

1.1.2. Manifestação da defesa da Sra. Izalba Diva de Albuquerque – Secretária Municipal de Saúde

27. Preliminarmente a defendente enfatizou que não pode figurar na presente demanda, tendo em vista que estava afastada de duas funções desde 4/6/2020 por complicações da Covid-19 e, a partir do dia 16/6/2020, de forma definitiva por cumprimento à ordem judicial.

1.1.3. Manifestação da defesa do Sr. Marcus Vinícius das Neves Lima –



Secretário Municipal de Saúde Interino

28. Inicialmente a defesa também alegou ilegitimidade para figurar na presente demanda, uma vez que foi designado para assumir interinamente a pasta da saúde municipal em 17/6/2020, conforme dispõe a Portaria n.º 25.948, de 17/6/2020:



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) n.º 4.720, de 17 de junho de 2020, quarta-feira.

PORTARIA N.º 25.948, DE 17 DE JUNHO DE 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

CONSIDERANDO a Medida Cautelar n.º 21.264/2020 da Turma de Câmaras Criminais Reunidas do TJMT;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de dar prosseguimento das atividades operacionais e administrativas da Secretaria Municipal de Saúde.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o senhor **MARCUS VINICIUS DAS NEVES LIMA**, Secretário Municipal de Gestão de Pessoas, nomeado pela Portaria n.º 24.811, de 22 de outubro de 2019, para responder interinamente pelas ações da Secretaria Municipal de Saúde, exercendo cumulativamente as atribuições de ambas as Secretarias, conforme elencado na Lei Orgânica do Município de Rondonópolis-MT.

Art. 2º Pela acumulação dos cargos descritos no artigo anterior, não decorrerá ao designado direito de acréscimo aos seus vencimentos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de 17/06/2020.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 17 de junho de 2020;
104ª da Fundação e 66ª da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.

29. Ademais, enfatizou que, dois dias depois de assumir o cargo, convocou reunião com o Conselho Municipal de Saúde, ocasião em que foi votada e aprovada pelo pleno a obrigatoriedade de se proceder à elaboração do Plano de Aplicação do Recurso de forma detalhada.

30. Por fim, arguiu que não só atendeu à determinação contida no Julgamento Singular n.º 472/RRO/2020, como também cumpriu o prazo estipulado no art. 4º da Portaria do SUS n.º 1.393/2020, de 21/5/2020, de 5 (cinco) dias úteis contados a partir de sua assunção. Dessa forma, pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade de parte, por ficar evidente que seus atos não contribuíram para o suposto atraso.

1.1.4. Análise da Secex

31. Em seu relatório técnico de defesa⁴, a Secex concluiu que os

⁴ Documento Digital n.º 156618/2021.



recursos previstos nas Portarias do Ministério da Saúde n.ºs 1.239 e 1.393 de 2020 foram transferidos pelo Governo Federal ao Fundo Municipal de Saúde nos dias 25 e 22 de maio de 2020 respectivamente. Entretanto, os mencionados valores foram transferidos à Santa Casa de Rondonópolis apenas em 26/6/2020, conforme detalhamento a seguir:

PORTARIA-MS	RECEBIMENTO - FMS	DATA LIMITE REPASSE – 05 DIAS	DATA DO REPASSE Santa Casa de Rondonópolis	ATRASO
nº 1.239/2020	25/5/2020	30/5/2020	26/6/2020	32 Dias
nº 1.393/2020	22/5/2020	27/5/2020	26/6/2020	35 Dias

32. Nesse sentido, a Secex expôs que não merece prosperar o argumento do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo – Prefeito – de que o Poder Público Municipal só poderia efetuar o repasse financeiro apenas quando se concluísse a adequação orçamentária e a aprovação do plano de trabalho, tendo em vista que, além de se tratar de uma posição rígida, é desconexa da realidade emergencial em razão da pandemia de Covid-19.

33. Nada obstante a defesa ter alegado inadequação da legislação municipal, a Secex enfatizou que leis infraconstitucionais não podem se revelar como óbice ao interesse público em momento de emergência em saúde pública. Como a atuação do Poder Público Municipal seria tão somente burocrática, tendo em vista que os serviços hospitalares seriam executados pelos hospitais filantrópicos, neste caso em particular, pelo Hospital Santa Casa de Rondonópolis, era razoável que o gestor efetuasse o repasse financeiro de imediato e adotasse todos os atos necessários para sua validação.

34. Assim, a Secex concluiu que os argumentos de defesa apresentados pelo Sr. José Carlos Junqueira de Araújo de que não existiria outro caminho senão aguardar a adequação legislativa e o trâmite burocrático perante o Conselho Municipal de Saúde não devem prevalecer, em razão de que todos os seus atos administrativos relacionados à transferência financeira em exame deveriam ter ocorrido com presteza e racionalidade para atingir o melhor resultado na prestação do serviço público.

35. Desse modo, a Secex sugeriu a permanência da irregularidade



imputada ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo – Prefeito de Rondonópolis.

36. No que tange à defesa apresentada pela Sra. Izalba Diva de Albuquerque – Secretária Municipal de Saúde, no mesmo sentido da análise da defesa anterior, a Secex não acolheu seus argumentos de ilegitimidade passiva devido ao afastamento de suas funções, tendo em vista que este ocorreu em 4/6/2020, e os repasses ao município foram efetivados em 25/5/2020 e 22/5/2020. Ou seja, considerando que a data limite dos repasses era dia 30/5/2020 e 27/5/2020, e o repasse efetivamente ocorreu em 26/6/2020, com 32 dias de atraso, tais justificativas não merecem prosperar, uma vez que o atraso no repasse se concretizou antes do afastamento da Secretária Titular da pasta.

37. Com relação à defesa apresentada pelo Sr. Marcus Vinícios das Neves Lima – Secretário Municipal de Saúde Interino – a Secex expôs que sua nomeação ocorreu em 17/6/2020.

38. Dessa forma, tendo em vista que a conduta de deixar de repassar os recursos financeiros ao Hospital Santa Casa do município vinha se perpetuando desde 25/5/2020, a Secex afastou a responsabilidade do secretário interino, uma vez que ficou demonstrado nos autos que ele adotou medidas administrativas para efetuar o repasse que ocorreu em 26/6/2020, de modo que não foi constatada conduta omissiva de sua parte.

39. Por fim, a Secex sugeriu que a presente RNI seja julgada procedente com aplicação de multas ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (Prefeito) e à Sra. Izalba Diva de Albuquerque (Secretária Municipal de Saúde) por deixarem de repassar nos prazos previstos recursos financeiros que tratam de auxílio emergencial do governo federal às santas casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos.

1.1.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas (MPC)

40. O MPC expôs que a Secex se posicionou de forma correta, uma vez



que o art. 4º da Portaria n.º 1.393/2020⁵, que fundamentou os repasses, é expresso ao fixar o prazo de 5 (cinco) dias úteis para transferência dos recursos.

41. No entanto, os recursos foram recebidos pelo município em 22/5/2020 e 25/5/2020 e repassados ao destinatário final apenas em 26/6/2020. Ou seja, 35 e 32 dias após seu recebimento, contrariando o disposto no art. 4º da Portaria n.º 1.393/2020 do SUS, que assim disciplina:

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento de cada parcela pelos Fundos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde, para que os gestores locais efetuem o pagamento do auxílio financeiro emergencial aos estabelecimentos de saúde constantes no Anexo desta portaria, no caso da primeira parcela, e dos constantes da portaria de que trata o parágrafo único do art. 3º, no caso da segunda parcela, em conformidade com os trâmites legais.

42. Assim, no mesmo sentido da Secex, o MPC entendeu serem inafastáveis as responsabilidades do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal, e da Sra. Izalba Diva de Albuquerque, uma vez que, em que pese essa tenha colacionado atestado médico, este iniciou-se apenas em 4/6/2020 e os prazos de 5 (cinco) dias úteis para transferência dos recursos findaram em 29/5/2020 e 1º/6/2020, portanto, antes do atestado, considerando os repasses em 22/5/2020 e 25/5/2020.

43. Por fim, opinou pela procedência parcial da representação de natureza interna ante a manutenção da irregularidade NB99, com aplicação de multa ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo e à Sra. Izalba Diva de Albuquerque por deixarem de garantir o repasse dos recursos em questão no tempo assinalado, e pelo afastamento da responsabilidade do Sr. Marcus Vinícius da Neves Lima, uma vez que este comprovou que adotou providências em prol do repasse dos recursos.

1.1.6. Conclusão deste Relator

44. Ressalto que a então Secex de Saúde e Meio Ambiente e o MPC não acolheram as razões da defesa, com exceção da do Sr. Marcus Vinícius das

5 Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento de cada parcela pelos Fundos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde, para que os gestores locais efetuem o pagamento do auxílio financeiro emergencial aos estabelecimentos de saúde constantes no Anexo desta portaria, no caso da primeira parcela, e dos constantes da portaria de que trata o parágrafo único do art. 3º, no caso da segunda parcela, em conformidade com os trâmites legais.



Neves Lima, que foi nomeado Secretário Municipal de Saúde Interino em 17/6/2020.

45. Pois bem. Após analisar todo o contexto, entendo que não há nos autos elementos plausíveis para a permanência da irregularidade ora analisada pelos seguintes motivos:

46. A uma porque, os repasses ocorreram 24 horas após a publicação da concessão da cautelar pleiteada⁶, que determinou que os repasses fossem efetuados em até 48 horas após sua publicação. Constata-se que a decisão foi devidamente cumprida, tendo em vista sua publicação em 25/6/2020, edição n.º 1.937, conforme segue:

Diante do exposto, **DEFIRO** a cautelar pleiteada pela Secretária de Controle Externo deste Tribunal e determino a **NOTIFICAÇÃO** dos Senhores **José Carlos Junqueira de Araújo**, Prefeito de Rondonópolis, e **Marcus Vinicius das Neves Lima**, Secretário Municipal de Saúde Interino, para que promovam, **no prazo máximo de 48 horas, o repasse de todos recursos financeiros pertencentes ao Hospital Santa Casa de Rondonópolis**, no importe de R\$ 2.422.063,43, em conformidade com as Portarias do Ministério da Saúde n.º 1.239, de 18 de maio de 2020, e n.º 1.393, de 21 de maio de 2020, fixando multa diária de **50 UPF-MT** em caso de descumprimento.

47. A duas porque, conforme delineado pela defesa, o atraso ocorreu em razão da viabilização da operacionalidade dos repasses, em respeito à Portaria do Ministério da Saúde n.º 1.393, de 21/5/2020⁷.

48. Não fosse o bastante, não é demais reforçar que o Decreto n.º 9.830, de 10 junho de 2019⁸, regulamentou os arts. 20 a 30 inseridos pela Lei n.º 13.655/2018 no Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, que instituiu a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). No que tange à responsabilização do agente público, segundo o mesmo dispositivo legal:

DA RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO
Responsabilização na hipótese de dolo ou erro grosseiro

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por

⁶ Documento Digital n.º 160256/2020.

⁷ Art. 4º, § 1º Para fins de pagamento às entidades beneficiadas, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aditar o contrato, convênio ou instrumento congêneres vigente ou firmar novo instrumento, observado o disposto na Lei nº 13.995, de 2020, nesta Portaria e no art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com regras expressas sobre a forma e os prazos para a prestação de contas dos recursos pelas entidades.



suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

49.

Para finalizar, é necessário destacar mais um ponto:

Análise de regularidade da decisão

Art. 13. A análise da regularidade da decisão não poderá substituir a atribuição do agente público, dos órgãos ou das entidades da administração pública no exercício de suas atribuições e competências, inclusive quanto à definição de políticas públicas.

§ 1º A atuação de órgãos de controle privilegiará ações de prevenção antes de processos sancionadores.

§ 2º A eventual estimativa de prejuízo causado ao erário não poderá ser considerada isolada e exclusivamente como motivação para se concluir pela irregularidade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos. (grifei).



50. Ocorre que, ao analisar a defesa do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, onde menciona a necessidade de reunião com o Conselho Municipal de Saúde, a qual ocorreu no dia 23/6/2020, na qual foi votada e aprovada a obrigatoriedade da elaboração do Plano de Aplicação do Recurso, de forma detalhada, conforme se convencionou no terceiro item da Ata de Reunião acima transcrito.

51. Além disso houve a necessidade de abertura de crédito especial, a qual foi autorizada pelo Poder Legislativo Municipal em 4/6/2020 pela Lei 10.937/2020.

52. Por sua vez também, os defendentes informaram a necessidade de uma nova legislação para regulamentar essa temática, uma vez que o detalhamento da fonte divergia do comunicado do Sistema Aplic 13/2020, o qual criou detalhamento específico para os auxílios financeiros referentes aos recursos da União para enfrentamento às emergências da Covid-19, destinados às Santas Casas e Hospitais Filantrópicos sem fins lucrativos.

53. Por essa razão, a defesa informou que em 9/6/2020 elaborou o Projeto de Lei n.º 197/2020, que foi aprovado pelo Poder Legislativo Municipal e convertido na Lei n.º 10.943/2020, de 12/6/2020. Destacou que também foi criado pelo Decreto n.º 9.565/2020, de 12/6/2020, um novo crédito especial relativo ao repasse federal em análise.

54. A defesa ainda destacou que, em 4/6/2020, o ente municipal editou a Lei n.º 10.938/2020 a fim de alterar a Lei n.º 10.332/2019, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio entre a Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis e a Secretaria Municipal de Saúde.

55. Nesse sentido, divirjo da sugestão da Secex e parcialmente da opinião do MPC, e acolho a tese defensiva para afastar a irregularidade ora questionada, tendo em vista que não ficou comprovado prejuízo ao erário, dolo e tampouco má-fé na conduta praticada pelos gestores em razão dos atrasos nos repasses mencionados.



DISPOSITIVO DO VOTO

56. Diante do exposto, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 – LOTCE/MT, acolho em parte o Parecer Ministerial n.º 3.494/2021, de lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e voto no sentido de conhecer da Representação de Natureza Interna proposta pela então Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis-MT, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, e, no mérito, julgá-la procedente, sem aplicação de multas, tendo em vista que, apesar de os recursos terem sido repassados após determinação deste Tribunal, não houve demonstração de dolo, má-fé e tampouco danos ao erário, uma vez que o gestor cumpriu a cautelar imediatamente.

57. É como voto.

Cuiabá/MT, 13 de junho de 2022.

(assinatura digital)⁹

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.